**PROCESSO**: nº 2000-019482/2017.

**INTERESSADO:** CLÍNICA ÁRVORE DA VIDA.

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES**: SOL. PAGAMENTO.

Trata-se de **Processo Administrativo nº 2000-019482/2017**, em 01 (um) volume, com 87(sessenta e nove) fls., que versa sobre o pagamento referente a serviços prestados, por decisão judicial, Ação Civil Pública nº 0705484-67.2013.8.02.0001, com o tratamento de vários pacientes, durante o mês de setembro de 2017, por ser usuários de substâncias psicoativas que se encontra em tratamento especializado. A solicitação do pagamento a **CLÍNICA ÁRVORE DA VIDA LTDA (CNPJ nº 13.509.403/0001-02)** está orçada em **R$54.535,00 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.87), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO** – Às fls. 02/61, consta Ofício nº 10/2017, de 04/10/2017, da lavra do Diretor Técnico, Urânio Paiva Ferro, solicitando o pagamento referente a serviços prestados, por decisão judicial, Ação Civil Pública nº 0705484-67.2013.8.02.0001, com o tratamento de vários pacientes, durante o mês de setembro de 2017, por ser usuários de substâncias psicoativas que se encontra em tratamento especializado, juntando planilha, relatório mensal e declaração.

**2 – AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a devida prestação dos serviços, emitida pelo gestor da SESAU.

**3 – CERTIDÃO DE REGULARIDADE –** Observa-se que não foi acostado aos autos certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa **CLÍNICA ÁRVORE DA VIDA LTDA.(CNPJ nº 13.509.403/0001-02)**.

**4 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 71, observa-se no DESPACHO-SETCON, de 23/03/2018, informando a Inexistência de Contrato firmado à época entre a empresa **CLÍNICA ÁRVORE DA VIDA LTDA.(CNPJ nº 13.509.403/0001-02)** e a SESAU.

**5 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **CLÍNICA ÁRVORE DA VIDA LTDA (CNPJ nº 13.509.403/0001-02),** apresentou às fls. 64/65, cópia da Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços nº 12603, de 08/03/2018 no valor total de **R$54.535,00 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco mil reais)** eNota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços nº 12105, de 22/11/2017 no valor total de **R$54.535,00 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco mil reais)**, com o “ATESTO”, emitido pelo Supervisor de Atenção Psicossocial, Berto Gonçalves da Silva, o que em princípio, não comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**6 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Às fls. 79, consta cotações de preços realizadas através do site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br), com data posterior a prestação dos serviços simplesmente para exemplificar valores não servindo como documento válido.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Às fls. 84, consta nos autos do processo informações de dotação orçamentária para atendimento da despesa emanada, referente ao exercício de 2018.

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;

Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**9 - DO CUMPRIMENTO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/18 exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que o SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na Súmula Administrativa nº 042/18 nas alíneas **“a, b, g** e **i*”.***
2. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da empresa **CLÍNICA ÁRVORE DA VIDA LTDA.(CNPJ nº 13.509.403/0001-02)**, no valor de **R$54.535,00 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco mil reais).**
3. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa sejamanexadas, quando do pagamento.
4. **DO BLOQUEIO JUDICIAL –** Antes do pagamento, que seja verificada a possibilidade da ocorrência de bloqueio judicial para a quitação da dívida.
5. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a V**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida com a **CLÍNICA ÁRVORE DA VIDA LTDA.(CNPJ nº 13.509.403/0001-02)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 04 de julho de 2018.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Revisora:

Isabel Cristina Silva Lins

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 105-8**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**